



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**6ª Vara Mista de Sousa**

**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**Processo nº 0801130-78.2025.8.15.0371**

Decisão

**URGENTE!**  
**EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.**

Trata-se de **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** de **JOSEFA RAFAELA CORREIA DE LIMA**.

Os autos vieram conclusos para os fins do art. 310 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A Constituição da República prevê a liberdade como direito fundamental do Homem estabelecendo, inclusive, cláusula de exceção - a ser interpretada restritivamente - no inciso LXI do seu art. 5º:

“LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

No caso dos autos, a custodiada encontra-se segregada por supostamente ter sido surpreendida em flagrante, em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 121, do Código Penal.

Narram os autos que, no dia 15/02/2025, por volta das 21h, na cidade de São José da Lagoa Tapada/PB, a flagranteada foi preso após ter matado a vítima, seu companheiro Renê de Araújo Feitosa.

Há informações nos autos de que a vítima encontrava-se ingerindo bebida alcoólica e chegou em casa agressivo, motivado por ciúmes, quando em dado momento, chegando a empurrá-la, momento em que a flagranteada se

aproximou de uma arma franca e a desferiu na clavícula da vítima, o qual foi a óbito ainda no local.

Aportou aos autos os pareceres da defesa e do Ministério Público.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Na forma do art. 310 do CP, recebida a comunicação do flagrante, compete ao juiz relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando insuficientes as medidas cautelares ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Fixado este ponto, deve ser dito que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que *"a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar"* (STJ, HC 259.068/RJ, 5ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/04/2013). Assim, não verifico, *a priori*, qualquer irregularidade no flagrante que ocorreu ontem, dia 15/02/2025.

Com efeito, a prisão é medida extrema que se justifica apenas quando absolutamente imprescindível, ante a agressão que é a privação da liberdade de uma pessoa.

Dito isto, deve-se avaliar, para a legalidade da segregação, a verificação da existência da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A **autoria** do crime imputado à flagranteada está devidamente comprovada, uma vez que, conforme os depoimentos colhidos nos autos, não restam dúvidas de que a Josefa Rafaela cometeu o crime.

A **materialidade** delitiva, por outro lado, não se encontra nos autos, em especial pela ausência de laudos relacionados à vítima. Embora tenha chegado ao conhecimento deste Magistrado, por *blogs* de notícia que a vítima faleceu, a ausência de laudos não permite identificar dados necessários para a boa análise do caso.

Ressalto, ainda, que a conduta da flagranteada decorreu de um ato atentatório a sua própria vida, constando relatos de que a acusada, primeiramente, foi empurrada e agredida pela vítima.

Como há a narrativa de legítima defesa, seria crucial indetificar o local exato da lesão, a quantidade de golpes, etc.

Por outro lado, analisando a certidão de antecedentes criminais da acusada, vislumbro sua primariedade, circunstância essa abonadora de sua conduta. Quanto à vítima, respondia processo por violência doméstica contra a agressora.

Desse modo, plausível, ainda, argumentar quanto atuação da indiciada, havendo algum possibilidade de excludente de ilicitude da legítima defesa.

Por fim, observo que a vítima possui filhos menores de 12 anos, também sendo indicada sua soltura.

Em que pese o Ministério Público, tenha se manifestado pela prisão preventiva, não concebo, ao meu sentir, que, neste momento, existam elementos suficientes para decretação da prisão cautelar.

Ademais, vale frisar que a temática a ser tratada neste caso versa sobre questão de mérito, não sendo este o momento oportuno para a devida análise da questão.

Desta forma, inexistem dúvidas de que a flagranteada agiu em legítima defesa e, não cabe nesta fase, conforme justificado em linhas pretéritas, análise aprofundada da matéria.

Destaco, ainda, que a legislação processual penal **não admite** a decretação da prisão preventiva quando verificado, diante das provas colhidas que o agente praticou o crime acobertado pela causa excludente de ilicitude da Legítima Defesa – art. 314, do CPP e art. 23, II do CP.

Assim, entendo que não pode ser outra a decisão a ser tomada senão o relaxamento da prisão em flagrante da flagranteada.

Todavia, não obstante o relaxamento da prisão, inexistente qualquer óbice para que o Magistrado, da análise dos fatos, entenda por bem decretar, *ex officio*, a prisão preventiva da acusada ou, alternativamente, fixar-lhes certas e determinadas medidas cautelares, desde que presentes os requisitos previstos na legislação processual.

**ANTE O EXPOSTO, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE Da FLAGRANTEADA JOSEFA RAFAELA CORREIA DE LIMA.**

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não deva permanecer presa.

Intimem-se.

Na forma do art. 102 do Código de Normas Judicial da Douta Corregedoria Geral de Justiça do TJPB, esta decisão ter força de ofício à autoridade policial e/ou ao estabelecimento prisional, para dar ciência da presente decisão e para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Após, **REMETAM-SE** os autos ao Juízo Natural.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

*Juiz de Direito Plantonista*

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Assinado eletronicamente por: RICARDO HENRIQUES PEREIRA AMORIM

16/02/2025 11:57:29

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



250216115728768000001

IMPRIMIR

GERAR PDF